



PARECER Nº , DE 2004

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre a Proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2003, que “Altera o art. 230 da Constituição Federal, para explicitar os direitos das pessoas idosas e conferir prioridade no amparo a elas devido”.

RELATOR: Senador **SÉRGIO CABRAL**

RELATOR “ad hoc”: Senador **EDUARDO AZEREDO**

I - RELATÓRIO

Trata-se de Proposta de Emenda ao art. 230 da Constituição Federal, de autoria do eminente Senador Demóstenes Torres, visando a explicitar na Constituição Federal os direitos das pessoas idosas.

A proposta pretende acrescentar ao art. 230 da Constituição Federal uma regra explícita de prioridade no amparo às pessoas idosas pela família, pela sociedade e o Estado. Inclui também expressamente no caput do artigo, além do direito à vida, hoje já constante do texto constitucional, os direitos à “saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à cultura, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-las a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Além disso, o Projeto acrescenta um §3º ao art. 230 da Constituição Federal, determinando que o Estado promova programas de assistência integral à saúde do idoso, com a participação de entidades não-governamentais, mediante a aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência ao envelhecimento sadio, a criação de programas de prevenção de deficiências, de integração social dos idosos, de atendimento especializado, bem como de

facilitação do acesso aos bens e serviços públicos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

O autor da Proposta justifica a iniciativa na necessidade de construção de um quadro jurídico e fático capaz de oferecer futuro mais promissor, digno e respeitoso aos idosos.

É o relatório.

II – ANÁLISE

A proposta de alteração da Constituição Federal sob exame não se insere dentre as vedadas pelo §4º do art. 60 da Constituição Federal, sendo, portanto, admissível.

No mérito, a proposta merece aplausos, já que complementa a tutela jurídica do idoso na Constituição Federal, explicitando no seu art. 230 direitos que já se encontram garantidos de forma genérica na própria Constituição, mas que merecem individualização, em razão do tratamento especial que a própria Constituição dá aos cidadãos da terceira idade.

A explicitação, de forma expressa na Constituição, da prioridade do idoso no que respeita aos direitos à vida, saúde, alimentação, educação, lazer, cultura, respeito, liberdade e convivência familiar e comunitária, é medida que dá embasamento constitucional a avanços ocorridos em nível infraconstitucional no Estatuto do Idoso, votado e aprovado neste Senado Federal no ano de 2003.

Além disso, o texto constitucional proposto impõe que se ponha o idoso a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, ou seja, seguindo a linha do conteúdo dado ao Estatuto do Idoso.

Por fim, é medida salutar se inserir na Constituição a obrigatoriedade de o Estado promover programas de assistência integral à saúde do idoso, com a participação da sociedade civil.

III – VOTO

Pelo exposto, o parecer é no sentido da aprovação da proposta de Emenda à Constituição nº 56, de 2003, na sua forma original.

Sala das Comissões, 3 de novembro de 2004

, Presidente

, Relator